



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04050/15

Pág. 1/5

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTE: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO E DA ARTICULAÇÃO MUNICIPAL

EXERCÍCIO: 2014

RESPONSÁVEIS: SENHORES MANOEL LUDGÉRIO PEREIRA NETO (10/03/2011 a 03/04/2014) E CARLOS ANTÔNIO ARAÚJO DE OLIVEIRA (04/04/2014 a 31/12/2014)

PROCURADORES: ADVOGADOS JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, BRUNO LOPES DE ARAÚJO, RAFAEL SANTIAGO ALVES, DANILO SARMENTO ROCHA MEDEIROS, ARTHUR MARTINS MARQUES NAVARRO e ARTHUR SARMENTO SALES (fls. 220).

ADVOGADA ANA AMÉLIA PAIVA (fls. 306)

ATUAL GESTOR: WALDSON DIAS DE SOUZA (02/01/2015 a 31/12/2018)

ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL – SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO E DA ARTICULAÇÃO MUNICIPAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2014, SOB A RESPONSABILIDADE DOS EX-GESTORES, SENHORES MANOEL LUDGÉRIO PEREIRA NETO E CARLOS ANTÔNIO ARAÚJO DE OLIVEIRA – REGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS - REMESSA DA MATÉRIA SOB A RESPONSABILIDADE DO GOVERNADOR DO ESTADO PARA SER CONTEMPLADA NA ANÁLISE DA PCA RESPECTIVA, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2015 (PROCESSO TC 04533/16) - RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 057 / 2017

RELATÓRIO

A DIAFI/DEAGE/DICOG III analisou a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao exercício de **2014**, da **SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO E DA ARTICULAÇÃO MUNICIPAL- SEDAM**, apresentada em meio eletrônico, em conformidade com a **Resolução Normativa RN TC nº 03/2010**, dentro do prazo legal, pelo responsável, **Senhor MANOEL LUDGÉRIO PEREIRA NETO**, cujo Relatório inserto às fls. 186/201 dos autos, fez as observações principais a seguir resumidas:

1. Os Gestores responsáveis pela Secretaria foram os **Senhores MANOEL LUDGÉRIO PEREIRA NETO (01/01 a 03/04/2014)** e **CARLOS ANTÔNIO ARAÚJO DE OLIVEIRA (fls. 04/04 a 31/12/2014)**;
2. A Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal – SEDAM foi criada através da **Medida Provisória nº 167**, de 11 de fevereiro de 2011, posteriormente convertida na **Lei Estadual nº 9.350**, de 12 de abril de 2011, que alterou dispositivos da Lei estadual nº 8.189/2007, transformando a então Secretaria Especial de Estado da Representação Institucional – SERI em Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal – SEDAM.
3. As finalidades e competências da SEDAM centralizaram-se em: a) planejar e fomentar alternativas produtivas e de investimentos para os municípios; b) definir políticas, planejamento, execução e coordenação das atividades ligadas ao desenvolvimento urbano e regional, incluindo aglomerações urbanas, entre outras indicadas às fls. 186/187;
4. A **Lei nº 10.262**, de **03/02/2014**, referente ao Orçamento Anual do Estado para o exercício de 2014, fixou a despesa para a SEDAM, no montante de **R\$ 22.044.110,00**;
5. A despesa total empenhada importou em **R\$ 6.621.341,71**, sendo **R\$ 1.319.809,32**, de despesas correntes e **R\$ 5.301.532,39**, de despesas de capital;
6. Foram inscritos em Restos a Pagar o montante de **R\$ 13.480,32**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04050/15

Pág. 2/5

7. Não houve despesas por meio de adiantamentos, não foram realizados procedimentos licitatórios, nem há registro de denúncias relacionadas a irregularidades no exercício em análise;
8. Por fim, foram noticiadas, pela Auditoria, as seguintes irregularidades:
 - 8.1. De responsabilidade do ex-Secretário de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal, **Senhor MANOEL LUDGÉRIO PEREIRA NETO (01/01/2014 a 03/04/2014)**:
 - a) Recursos de Convênio utilizados sem critério, ferindo o Princípio da Impessoalidade.
 - 8.2. De responsabilidade do ex-Secretário de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal, **Senhor CARLOS ANTÔNIO ARAÚJO DE OLIVEIRA (04/04/2014 a 31/12/2014)**:
 - a) Despesa realizada sem o devido procedimento licitatório, no valor de **R\$ 33.000,00**, ferindo o artigo 37, XXI, da Constituição Federal;
 - b) Assinatura irregular do **Contrato 001/2014**;
 - c) Recursos de Convênio utilizados sem critério, ferindo o Princípio da Impessoalidade.
 - 8.3. De responsabilidade do Excelentíssimo Governador do Estado, **Senhor Ricardo Vieira Coutinho**:
 - a) Nomeação de servidores para cargos comissionados de Agente Conductor de Veículo (03 servidores), Agente de Prog. Governamentais (11 servidores) e Agente Operacional (05 servidores), que não possui atribuição de direção, chefia ou assessoramento, contrariando o art. 37, inciso V, da Constituição Federal; e
 - b) Nomeação de servidores lotados na SEDAM para cargos que não estão previstos na estrutura organizacional da Secretaria, estabelecida na Lei estadual nº 9.350/2011, ferindo o Princípio da Legalidade, art. 37, Constituição Federal.
 - 8.4. De responsabilidade do atual Secretário de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal, **Senhor WALDSON DIAS DE SOUZA (02/01/2015 a 31/12/2018)**:
 - a) Apresentação dos documentos integrantes da Prestação de Contas Anual em desacordo com as exigências contidas no art. 11, incisos I, V, VI e VIII, da **Resolução Normativa RN – TC nº 03/2010**;

Citados, os responsáveis, **Senhores MANOEL LUDGÉRIO PEREIRA NETO, CARLOS ANTÔNIO ARAÚJO DE OLIVEIRA, RICARDO VIEIRA COUTINHO e WALDSON DIAS DE SOUZA**, apresentaram respectivamente, as defesas encartadas sob os números de **Documentos TC nº 60.157/15, Documento TC nº 64.130/15** (fls. 222/282) e **Documento TC nº 61.496/15** (fls. 211/217), tendo a Auditoria analisado a documentação apresentada e concluído (fls. 284/293) por **MANTER** todas as irregularidades antes mencionadas.

Instituto a se pronunciar, o Ministério Público de Contas emitiu cota (fls. 295/298), da lavra do ilustre **Procurador Marcílio Toscano Franca Filho**, pugnando, após considerações, pela necessidade de nova citação pessoal do **Senhor WALDSON DIAS DE SOUZA**, para, querendo oferecer razões defensivas em relação aos fatos plasmados no relatório técnico inicial.

Atendendo à sugestão ministerial, foi renovada a citação do **Senhor WALDSON DIAS DE SOUZA**, que apresentou o **Documento TC nº 21.975/16**, através da **Advogada ANA AMÉLIA PAIVA**, devidamente habilitada (fls. 306), que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 310/314) por **MANTER** todas as irregularidades antes mencionadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04050/15

Pág. 3/5

Retornando os autos ao *Parquet*, a ilustre Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal, **Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, pugnou, após considerações (fls.316/325), pela:

1. **REGULARIDADE DAS CONTAS** do **Sr. Manuel Ludgério Pereira Neto** e do **Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira**, Secretários de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal no exercício de 2014 aqui analisadas;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL** prevista no artigo 56 da LOTC/PB ao **Sr. Waldson Dias de Souza** e traslado do fato imputável ao **Excelentíssimo senhor Governador, Ricardo Vieira Coutinho**, aos autos da PCA sob sua responsabilidade (exercício de 2015);
3. **RECOMENDAÇÃO** ao atual Secretário da Pasta em epígrafe no sentido de não incorrer nas irregularidades, falhas e omissões aqui expendidas;
4. **RECOMENDAÇÃO** ao **Excelentíssimo Senhor Governador de Estado** no sentido de dotar a Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal de quadro compatível com a realidade dos serviços prestados, e em estrita e absoluta conformidade ao disposto em lei e
5. **REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO** Estadual acerca da ocupação de cargos e funções não previstos em lei no âmbito da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal, para as medidas de caráter administrativo e judicial que entender pertinentes ao caso.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Antes de **VOTAR**, o Relator tem a ponderar acerca dos seguintes aspectos:

- I - De responsabilidade do ex-Secretário de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal, **Senhor MANOEL LUDGÉRIO PEREIRA NETO (01/01/2014 a 03/04/2014)**:
 - a) não se vislumbra irregularidade quanto à utilização de recursos de convênio supostamente sem critério para a escolha das prefeituras beneficiadas, posto que o Gestor explicou que o Pacto pelo Desenvolvimento Pessoal da Paraíba é um programa de adesão, através de edital de chamamento público com o objetivo de viabilizar parcerias saudáveis entre o Governo Estadual e os Municípios. Os municípios interessados em participar do Pacto deverão cadastrar-se no SGI-Pacto, através de email desenvolvido pelo Executivo Estadual. *Data vênia* o entendimento da Auditoria (fls. 285/286), mas, embora não tendo sido encaminhada documentação contendo projeto, proposta ou plano de trabalho de nenhum dos 38 (trinta e oito) municípios envolvidos, não se confirma possível ofensa ao princípio constitucional da Impessoalidade, nos termos do art. 37 da Constituição Federal;
- II - De responsabilidade do ex-Secretário de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal, **Senhor CARLOS ANTÔNIO ARAÚJO DE OLIVEIRA (04/04/2014 a 31/12/2014)**:
 - b) *data vênia* o entendimento da Auditoria (fls. 286/288), mas ultrapassando as questões formais suscitadas nestes autos, a saber, falta de indicação no **Contrato nº 01/2014** (fls. 11/17) da utilização da **Adesão a Ata de Registro de Preços nº 148/2013** da Secretaria de Estado de Administração, vinculada ao **Pregão Eletrônico nº 394/2013**, bem como divergências de datas de assinatura do **Parecer nº 474/PGE/2014** (fls. 235/238) e do **Contrato nº 01/2014**, ausência de pesquisa de preços, que justificasse a vantagem econômica para à Adesão à referida Ata, o valor para cada vale alimentação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04050/15

Pág. 4/5

R\$ 10,00 (fls. 228) mostra-se razoável, não havendo o que se falar em despesa não licitada, no valor de **R\$ 33.000,00**, junto à Empresa PLANINVEST – Administração e Serviços Ltda;

- c) o gestor alega que os critérios de escolha das Prefeituras beneficiadas com os recursos de Convênio se deu em período anterior à sua gestão, ou seja, as Prefeituras já tinham sido selecionadas no Edital 2013, e que o mesmo apenas deu continuidade ao Cronograma de Gestão do Programa Pacto pelo Desenvolvimento Social da Paraíba. *Data venia* o entendimento da Auditoria (fls. 288), mas, mesmo sem ter apresentado nenhum projeto, proposta ou plano de trabalho de nenhum município envolvido, não há o que se falar em possível ofensa ao princípio da Impessoalidade, como já comentado na alínea “a” do subitem anterior.

III - De responsabilidade do Excelentíssimo Governador do Estado, **Senhor Ricardo Vieira Coutinho**:

- d) em relação às irregularidades apontadas sob a responsabilidade do Governador do Estado, pertinente a atos de gestão de pessoal¹, é prudente remeter a matéria para ser contemplada na análise da Prestação de Contas do Governo do Estado, relativa ao exercício de **2015 (Processo TC n.º 04533/16)**, sede própria para o deslinde da questão.

IV – De responsabilidade do atual Secretário de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal, **Senhor WALDSON DIAS DE SOUZA (02/01/2015 a 31/12/2018)**:

- e) a despeito das conclusões da Auditoria (fls. 310/314), no tocante à apresentação dos documentos integrantes da Prestação de Contas Anual em desacordo com as exigências contidas no art. 11, incisos I, V, VI e VIII, da **Resolução Normativa RN – TC nº 03/2010**, o **Senhor WALDSON DIAS DE SOUZA** apresentou os esclarecimentos/justificativas de fls. 303/305 (**Documento TC nº 21.975/16**) os quais, no sentir do Relator, são suficientes para **elidir** a falha;

Isto posto, o Relator vota no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno:

1. **JULGUEM REGULARES** as contas prestadas pelos ex-Gestores da **SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO E DA ARTICULAÇÃO MUNICIPAL - SEDAM**, **Senhores MANOEL LUDGÉRIO PEREIRA NETO (01/01 a 03/04/2014)** e **CARLOS ANTÔNIO ARAÚJO DE OLIVEIRA (04/04/2014 a 31/12/2014)**;
2. **DETERMINEM** a remessa da matéria relativa a atos de gestão de pessoal, noticiada nestes autos, para ser contemplada na instrução da Prestação de Contas do Governo do Estado, relativa ao exercício de 2015 (**Processo TC n.º 04533/16**);
3. **RECOMENDEM** ao atual gestor da **SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO E DA ARTICULAÇÃO MUNICIPAL - SEDAM**, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos.

É o Voto.

¹ Irregularidades sob a responsabilidade do Governador do Estado, Exmo. Sr. Ricardo Vieira Coutinho:

- a) Nomeação de servidores para cargos comissionados de Agente Conductor de Veículo (03 servidores), Agente de Prog. Governamentais (11 servidores) e Agente Operacional (05 servidores), que não possui atribuição de direção, chefia ou assessoramento, contrariando o art. 37, inciso V, da Constituição Federal; e
- b) Nomeação de servidores lotados na SEDAM para cargos que não estão previstos na estrutura organizacional da Secretaria, estabelecida na Lei estadual nº 9.350/2011, ferindo o Princípio da Legalidade, art. 37, Constituição Federal.



DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04050/15 e, CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:

- 1. JULGAR REGULARES as contas prestadas pelos ex-Gestores da SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO E DA ARTICULAÇÃO MUNICIPAL - SEDAM, Senhores MANOEL LUDGÉRIO PEREIRA NETO (01/01 a 03/04/2014) e CARLOS ANTÔNIO ARAÚJO DE OLIVEIRA (04/04/2014 a 31/12/2014);***
- 2. DETERMINAR a remessa da matéria relativa a atos de gestão de pessoal, noticiada nestes autos, para ser contemplada na instrução da Prestação de Contas do Governo do Estado, relativa ao exercício de 2015 (Processo TC n.º 04533/16);***
- 3. RECOMENDAR ao atual Gestor da SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO E DA ARTICULAÇÃO MUNICIPAL - SEDAM, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 02 de março de 2017.

Assinado 7 de Março de 2017 às 08:08



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 6 de Março de 2017 às 10:01



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 6 de Março de 2017 às 15:00



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL